



1149
27/3/18

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 8.456/2017
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

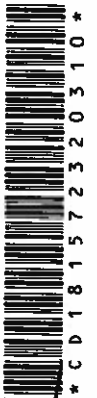
EMENDA DE PLENÁRIO Nº 1/2018

Inclua-se onde couber no texto do PL nº 8.456/2017 o seguinte artigo:

Art.XXX Fica reduzida, na proporção da presença de resíduos sólidos no produto reciclado, a alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes sobre a receita obtida na venda de produtos reciclados que contenham ao menos 70% (setenta por cento) de resíduos sólidos provenientes das embalagens vazias de defensivos agrícolas, pós consumo, em sua composição.

§ 1º. O disposto neste artigo se aplica somente à pessoa jurídica que, cumulativamente:

I – fizer parte do setor de agrotóxicos e seus insumos, cujo sistema de logística reversa está implantado desde 2001, nos termos da Lei nº 7.802/1989,



[Handwritten signature]
SD

[Handwritten signature]
21/18



CÂMARA DOS DEPUTADOS

alterada pela Lei nº 9.974/2000; do Decreto nº 4.074/2001 e da Lei nº 12.305/2010;

II – realizar diretamente o processo de reciclagem dos produtos reciclados mencionados no *caput*;

III – encontrar-se em situação regular relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

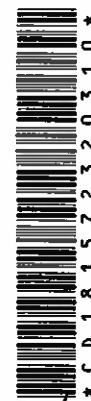
IV – possua comprovação da origem dos resíduos sólidos a serem utilizados no processo de reciclagem, devendo ser mantida documentação hábil à disposição das autoridades fiscais pelo período de 5 (cinco) anos contados da data da saída dos produtos reciclados.

§ 2º. Para os fins do disposto neste artigo considera-se produto reciclado aquele submetido ao processo de reciclagem definido pelo inciso XIV do art. 3º da Lei nº 12.305/2010 e resíduo sólido o produto definido no inciso XVI do art. 3º da Lei nº 12.305/2010.

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal n. 7.802/1989, que regulamenta os aspectos envolvidos na fabricação, comercialização e consumo de agrotóxicos no país, foi alterada pela Lei n. 9.974/2000 para incluir os deveres e obrigações de cada elo da cadeia quanto à logística reversa das embalagens desses produtos. Em 2002, com a promulgação do Decreto Federal n. 4.074, essas obrigações foram especificadas e delimitadas para cada participante – aos consumidores de agrotóxicos, o dever de devolver as embalagens pós-consumo; aos comerciantes, o dever de receber de tais consumidores as embalagens pós-consumo; e aos fabricantes, o dever de destinar de forma ambientalmente adequada tais embalagens, com natural preferência para a reciclagem, quando possível.

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, por sua vez, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos ("PNRS"), que possui o objetivo principal de estabelecer uma política de gerenciamento de resíduos sólidos no país. Os



CD181572320310



CÂMARA DOS DEPUTADOS

princípios da PNRS seguem a tendência mundial de fomento de boas práticas de sustentabilidade, destacando-se a imposição de responsabilidade compartilhada entre o Poder Público, o setor empresarial e a sociedade pelo ciclo de vida dos produtos.

Um dos principais instrumentos criados para operacionalização da PNRS é a logística reversa, que, em síntese, consiste na devolução dos produtos utilizados pelo consumidor para destinação final ambientalmente adequada e/ou reaproveitamento dos resíduos sólidos em novos ciclos produtivos – sistema esse que, de forma pioneira, já havia sido implementado com sucesso pelo setor de agrotóxicos, muitos anos antes da PNRS.

Atualmente, o único benefício concedido pela União é o crédito presumido de IPI na aquisição de resíduos sólidos adquiridos diretamente de cooperativas de catadores de materiais recicláveis. Sendo assim, regra geral, a tributação devida na venda de um produto reciclado é idêntica a de um produto novo.

É nesse contexto que se insere a presente emenda ao Projeto de Lei. Importante observar que esta proposta altera a atual estrutura de concessão de isenção das Contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS na venda de produtos reciclados provenientes das embalagens vazias de agrotóxicos, de modo que a alíquota seja reduzida na proporção da quantidade de resíduos sólidos contidos na composição do material reciclado. Além disso, restringiu-se o benefício somente aos recicladores de setores inseridos na PNRS, cujos produtos fabricados possuam no mínimo 70% de resíduos sólidos. Assim, o benefício ficará limitado ao setor de agrotóxicos, clara e historicamente comprometido com a PNRS e com o meio ambiente, restringindo-se o impacto da desoneração à parcela de participação de resíduos sólidos no produto reciclado – i.e. tanto maior o benefício quanto maior a utilização de resíduos sólidos no processo de reciclagem.

Ressalte-se, que em 2017, o volume de resíduos sólidos destinado corretamente pelo setor foi de 44.511.560 kg; em caso de aprovação desta emenda ao Projeto de Lei, esse volume representaria uma renúncia fiscal aproximada de R\$ 10.300 milhões, das citadas contribuições (PIS/PASEP e



* 6 0 1 8 1 5 2 3 2 0 3 1 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COFINS), sendo possível projetar a cifra estimada de R\$ 17.000 milhões até 2028.

Por considerar de alta relevância a presente proposta, apelo aos nobres pares pela aprovação desta Emenda ao Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2018. 27/3/18

Valdir Colatto
DEPUTADO VALDIR COLATTO
PMDB - SC

Roberto Siqueira
Dem

Nilson Leirão
NILSON LEITÃO PSDB

Arthur Lira
ARTHUR LIRA Bloco PP

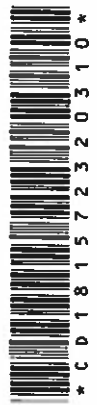
Leandro TV
LEANDRE TV

PTB

Wladimir Costa
WLADIMIR COSTA SD

Baleia Rossi
BALEIA ROSSI - PMDB

Thiago Peixoto
THIAGO PEIXOTO - PSD



CD181572320310